

PROJETO DE LEI N° 4680 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**Protocolo
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária**
Data: 14.08.2024
Hora: 10H27MIN

“Institui a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica nas escolas da rede pública do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

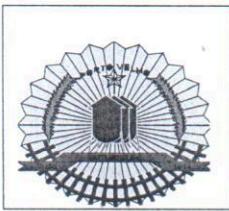
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica (DRC) nas escolas da rede pública do Município de Porto Velho.

Art. 2º Os exames referidos no art. 1º deverão ser realizados nos alunos da rede pública municipal, prioritariamente aqueles que apresentarem fatores de risco para a DRC, tais como:

- I - Hipertensão arterial;
- II - Diabetes mellitus;
- III - Histórico familiar de Doença Renal Crônica;
- IV - Obesidade;
- V - Outras condições clínicas identificadas pela equipe de saúde escolar.

Art. 3º Os exames de urina tipo I e creatinina sanguínea deverão ser realizados anualmente ou conforme orientação médica, de acordo com a necessidade clínica do aluno.



Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, será responsável por:

I - Implementar e coordenar a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea nas escolas da rede pública;

II - Capacitar os profissionais de saúde e educação para a identificação dos fatores de risco e a correta interpretação dos resultados dos exames;

III - Garantir a disponibilização de insumos e equipamentos necessários para a realização dos exames;

IV - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção da Doença Renal Crônica junto à comunidade escolar.

Art. 5º Os resultados dos exames deverão ser registrados e acompanhados por profissionais de saúde, que deverão orientar os alunos e seus responsáveis quanto às medidas preventivas e terapêuticas necessárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição de saúde que pode afetar crianças e adolescentes, especialmente aqueles com fatores de risco como hipertensão, diabetes e obesidade. A detecção precoce da DRC é fundamental para a implementação de medidas preventivas que podem evitar a progressão da doença e melhorar a qualidade de vida dos afetados.

	ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ	
---	---	---

Este projeto de lei visa instituir a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea nas escolas da rede pública de Porto Velho, com o objetivo de identificar precocemente a DRC entre os alunos.

A escola é um ambiente estratégico para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, permitindo o alcance de um grande número de crianças e adolescentes. A implementação desta lei permitirá um monitoramento sistemático da saúde renal dos alunos, proporcionando intervenções rápidas e eficazes quando necessário.

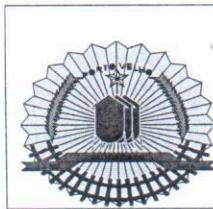
Além disso, a capacitação dos profissionais de saúde e educação e a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da prevenção da DRC são componentes essenciais desta iniciativa.

Com esta medida, o Município de Porto Velho dá um passo importante na promoção da saúde infantil e juvenil, contribuindo para a formação de uma geração mais saudável e consciente dos cuidados com a saúde renal.

DO PARECER JURÍDICO

1 – DO ASPECTO FORMAL

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo. Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar municipal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ**

Republicanos 10

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal (ex vi artigo 65, § 1o, I e ss. da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – DO ASPECTO MATERIAL

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores. Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior. Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preenche todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2024.


**JUNIOR QUEIROZ
VEREADOR/REPUBLICANOS**



Assinado por **Militino Feder Júnior (dr. Júnior Queiroz)** - Vereador - Em: 14/08/2024, 08:17:23